



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.427 - RS (2010/0228009-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **GILBERTO WEBER E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.329.342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010, RMS 31.816/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/09/2010, AgRg no Ag 1.207.543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/06/2010, AgRg no Ag 1.228.671/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010.

2. No caso dos autos, foi negado provimento ao apelo da recorrente porque: (i) a lei disciplinando a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN, foi revogada pelo Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) o precatório em questão não se enquadra no art. 78, § 2º, do ADCT, eis que se trata de crédito de natureza alimentar. Assim, seja em razão da jurisprudência desta Corte, seja em razão da impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, o recurso especial não merece admissibilidade.

3. Quanto à alegada ofensa ao art. 475 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, ora agravante. É que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o referido dispositivo legal, de sorte que não restou preenchido o inarredável requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.427 - RS (2010/0228009-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GILBERTO WEBER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por Gilberto Weber e Companhia Ltda. contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma (fl. 729):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE FEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO IPERGS COM CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN. NATUREZA DO CRÉDITO DO PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial e no agravo de instrumento no sentido de que foram violados os arts. 170 do CTN e 475-I, do CPC. Sustenta que o art. 170 do CTN, bem como o art. 78, § 2º, do ADCT, são dispositivos auto-aplicáveis, ou seja, permitem a compensação de créditos tributários com precatórios independentemente de lei autorizativa.

Aduzi que a autarquia estadual (IPERGS) integra o conceito de Fazenda Pública, e como tal é possível a compensação de precatórios da referida autarquia com créditos devidos ao ente da Federação ao qual ela pertence, ou seja, com créditos do Estado do Rio Grande do Sul. Entende que essa orientação foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n. 2.851-1 que julgou constitucional dispositivo de lei do Estado de Roraima que permite compensação entre créditos do Estado e suas autarquias.

Sustentou que esta Corte já teria se manifestado, em processo relativo ao Estado de Goiás, de forma favorável à compensação com base no art. 170 do CTN, a despeito de estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada a lei estadual autorizativa da compensação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.427 - RS (2010/0228009-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.329.342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010, RMS 31.816/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/09/2010, AgRg no Ag 1.207.543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/06/2010, AgRg no Ag 1.228.671/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010.

2. No caso dos autos, foi negado provimento ao apelo da recorrente porque: (i) a lei disciplinando a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN, foi revogada pelo Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) o precatório em questão não se enquadra no art. 78, § 2º, do ADCT, eis que se trata de crédito de natureza alimentar. Assim, seja em razão da jurisprudência desta Corte, seja em razão da impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, o recurso especial não merece admissibilidade.

3. Quanto à alegada ofensa ao art. 475 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, ora agravante. É que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o referido dispositivo legal, de sorte que não restou preenchido o inarredável requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Discute-se nos autos a possibilidade de compensação de precatórios requisitório do IPERGS com crédito devidos ao Estado do Rio Grande do Sul.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei.

Nesse sentido, confira-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.

2. Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No Estado do Paraná o Decreto Estadual 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.329.342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010 - grifei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. VEDAÇÃO EXPRESSA À COMPENSAÇÃO.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrará-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010; AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010; AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

3. In casu, o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007, em seu art. 1º, veda expressamente qualquer tipo de utilização de precatórios na compensação de tributos, in verbis: "Art. 1º Fica vedado o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mediante compensação com precatórios."

4. Precedentes do STJ no mesmo sentido: AgRg no RMS 30.928/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; RMS 29176/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 28406/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009; RMS 27492/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; RMS 28.500/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009.

5. O Parquet consignou, no Parecer às fls. 273/274, referindo-se ao Decreto Estadual, que "Consta dos autos que tal dispositivo legal foi declarado constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal local."

6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 31.816/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/09/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL N. 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).

2. A Corte a quo apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, matéria cuja análise está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No Estado do Paraná o Decreto Estadual n. 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.

5. Cabe à Administração, por meio de lei, determinar as condições para compensação, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a esfera da Administração Pública e declarar se existe ou não a possibilidade de compensação.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.207.543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/06/2010 - grifei).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - REQUISITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - ART. 170 DO CTN.

1. Segundo sedimentada jurisprudência desta Corte, compete à legislação local estabelecer o regramento da compensação tributária, ainda que para fins do art. 78, § 2º do ADCT.

2. O Direito tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito, mas pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.228.671/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, foi negado provimento ao apelo da recorrente porque: (i) a lei disciplinando a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN, foi revogada pelo Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) o precatório em questão não se enquadra no art. 78, § 2º, do ADCT, eis que se trata de crédito de natureza alimentar.

Confira-se o seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido (fl. 519):

No Rio GRande do Sul inexistia legislação de ente federativo autorizar a compensação, tendo em vista que a Lei 11.472/2000, do Estado do RS, ao qual previa o referido instituto, foi revogada, expressamente, pela Lei Estadual 12.209/2004. Salienta-se, ainda, que o art. 134 da Lei 6.537/73 (alterado pela Lei 11.475/00), que autorizava a compensação com créditos contra o Estado, também, foi revogado pela Lei 12.209/04.

Assim, seja em razão da jurisprudência desta Corte, seja em razão da impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, o recurso especial não merece admissibilidade.

Quanto à alegada ofensa ao art. 475 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, ora agravante. É que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o referido dispositivo legal, de sorte que não restou preenchido o inarredável requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228009-3

AgRg no
Ag 1.376.427 / RS

Números Origem: 10802454147 3299320420108217000 70032292211 70036345338
70037422177

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO WEBER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO WEBER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.